



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787283 - RJ(2024/0416213-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : ORTONEURO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INADIMPLEMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. MORA EX RE. FLUÊNCIA DOS ENCARGOS A PARTIR DO VENCIMENTO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nas obrigações líquidas e positivas, cuja mora é *ex re*, os juros moratórios e a correção monetária são devidos a partir do vencimento, mesmo quando se tratar de responsabilidade contratual.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787283 - RJ(2024/0416213-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : ORTONEURO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INADIMPLEMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. MORA EX RÉ. FLUÊNCIA DOS ENCARGOS A PARTIR DO VENCIMENTO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nas obrigações líquidas e positivas, cuja mora é *ex re*, os juros moratórios e a correção monetária são devidos a partir do vencimento, mesmo quando se tratar de responsabilidade contratual.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“Apelação. Ação de cobrança. Contrato entre pessoas jurídicas. Relação negocial. Prestação de serviços e fornecimento de insumos médico-cirúrgicos a Plano de Saúde. Inadimplemento. Relação de consumo não configurada. Boa-fé inobservada. Notas fiscais e outros documentos comprobatórios. Confirmação via perícia contábil. Procedência do pedido. Manutenção. Ação ajuizada pela empresa credora objetivando a condenação da devedora ao pagamento dos valores devidos, R\$1.657.740,23, a propósito de que prestou serviços para a ré, sendo certo que até a data da propositura os materiais cirúrgicos foram fornecidos e devidamente utilizados, mas não pagos,

ressaltando ainda que ela solicitou diversos tipos de materiais médicos, tudo registrado através de notas fiscais, onde o valor somado de todos os materiais utilizados e não pagos pelo réu é exatamente o valor cobrado, e que apesar de inúmeras tentativas de cobrança amigável, todas restaram infrutíferas. A sentença (fls. 5.390/5.394), foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado para condená-la no pagamento do valor de R\$1.496.256,27, com juros e correção monetária desde 28.12.2015, condenando-a ainda nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que fixou em 10% sobre o valor da condenação. A questão congloba a existência de contrato que por vários anos permeou as atividades de ambas as partes e, na relação negocial de que ora se cuida, se vislumbra a não observância dos princípios mais conhecidos que norteiam os contratos, como a boa-fé objetiva e subjetiva e o pacta sunt servanda. De fato, como aferido pelo magistrado, a relação contratual existe efetivamente e, além de confessada pela apelante, foi firmada por escrito, como demonstra o contrato de fls. 2.329/2.337, nele se constatando que o cerne da questão diz respeito ao seu cumprimento no que diz respeito ao pagamento ou a sua falta, pelo fornecimento de serviços e produtos cirúrgicos utilizados pela apelante no atendimento de seus clientes ou associados, e estariam representados pelas notas fiscais emitidas e devidamente juntadas aos autos. Assinale-se que a ação de cobrança é oportuna quando haja algum fato que obstaculize o ajuizamento de ações mais céleres. Ademais, a ação de cobrança não exige a existência de um título executivo - judicial ou extrajudicial - e, ao contrário, por exemplo, a ação de execução somente será ajuizada mediante a presença desse requisito essencial. Há também a possibilidade de ajuizamento da ação de cobrança, quando outra modalidade de ação estiver prescrita. Mas, dita ação, sendo aquela que o credor promove judicialmente contra devedor objetivando reaver seu crédito, chamando-o a Juízo para que pague a obrigação que pode ser decorrente de contrato, documento assinado ou qualquer outro compromisso assumido, não depende de um tipo de prova específica, podendo ser fundada em qualquer tipo de prova, tais como documental, testemunhal e pericial. Impõe-se apreciar, de pronto, a questão da prejudicial de mérito deduzida pela ré, tendo o Juízo considerado que foi justamente a inércia da ré em responder aos reclamos da autora para pagar as dívidas, ocasionando a emissão das notas fiscais em 28.12.2015 (fls. 2.517/2.530). Assim, como a presente foi distribuída em 27/07/2016 e, considerando o prazo quinquenal previsto no inciso I do artigo 206 do Código Civil, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. Consigne-se que a própria ré, ora apelante, não nega a existência de dívida, mas apenas que teria havido prescrição, e que boa parte dela fora paga, o que foi regularmente afastado, inclusive por não ter a mesma se desincumbido do ônus previsto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Significa dizer que ao contrário, a autora demonstrou através de documentos idôneos, a existência do crédito perquirido. Ou seja: não conseguiu a devedora comprovar o pagamento do débito e, contrario sensu, reconheceu a sua inadimplência. Já adentrado o mérito, constata-se o porquê da apelante aferrar-se à observância dos dispositivos contratuais, valendo destacar que a sentença hostilizada se lastreou não só na documentação adunada, como também nos minuciosos laudo pericial e demais esclarecimentos do perito. O cerne da pretensão autoral repousa exatamente no recebimento pelos serviços e bens fornecidos, mas não remunerados. Como bem assinalou o perito (fls. 2.678), a prova pericial foi deferida (fls. 2549), em atendimento ao pleito da autora (fls. 2535), tendo por objetivo corroborar a veracidade das Notas Fiscais apresentadas e os seus valores, tendo em vista as alegações da ré divergindo. A documentação examinada foi enunciada (fls. 2.679/2.681), seguindo-se o aponte da que foi paga e das que foram aprovadas, mas não pagas. O laudo chegou às minúcias ao destacar as notas glosadas pela devedora, por não terem sido lançadas no seu sistema, mas entregues posteriormente, em julho de 2017. Seguiram-se ao longo de 48 páginas os apontes de inúmeras notas fiscais glosadas, tendo o perito tido o cuidado de apresentar as explicações e justificativas das partes, além de responder-lhes criteriosamente as indagações. Instado pelo autor, o perito esclareceu que as últimas Notas Fiscais cobradas neste processo foram emitidas em 28/12/2015 (fls. 5.326), assim como admitiu que de fato houve equívoco na digitação da conclusão do laudo pericial, visto que 12/07/17 é a data que corresponde ao dia da entrega das últimas Notas Fiscais (fls.

5.237). Na sequência, apurou o saldo credor de R\$1.496.256,27, e a planilha de fls. 5.328. Ora, a prova pericial constatou a veracidade das notas fiscais em relação aos demais documentos que constituíram o conjunto probatório, incluindo as manifestações das partes, seja impugnando, seja confirmando, apurando o referido saldo credor. E o fato é que, embora seja um documento extraído de forma unilateral, a nota fiscal, conquanto seja um documento particular, emitida por comerciantes, presume-se verdadeira em relação ao seu emitente, nos termos do art. 408 do CPC. Sentença correta e que por isso merece ser mantida. Recurso ao qual se nega provimento.” (e-STJ fls. 5590/5598)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 5635/5640).

No recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido: (i) foi omissivo quanto à análise de cláusulas contratuais que regulam a emissão de notas fiscais e prazos de pagamento; e (ii) fixou o termo inicial dos juros de mora de forma equivocada, na data da emissão da nota fiscal, e não da citação, contrariando os artigos 240 do CPC e 405 do CC.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 5670/5685), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 5687/5699), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à análise das cláusulas contratuais que regulam a emissão de notas fiscais e os correspondentes pagamentos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

Prosseguindo, impõe-se antecipar que a empresa autora, ora apelada, ajuizou a cobrança de seus créditos, que restaram confirmados pela prova técnica levada a efeito, acostando aos autos farta documentação, dentre as quais as notas fiscais decorrentes da prestação de serviços e fornecimentos dos insumos médicos, e mais especificamente, cirúrgicos, tudo constituindo um conjunto probatório hábil a eficazmente comprovar, no âmbito da incontroversa relação jurídica entre as partes, a origem e a evolução da dívida acumulada. Observou-se ao fim e ao cabo a formação do convencimento do ilustre magistrado acerca do anterior juízo de verossimilhança e, na sequência, finda a instrução processual, a formação de sua convicção de que assistia à autora o direito ao crédito reclamado.

A questão congloba a existência de contrato que por vários anos permeou as atividades de ambas as partes, e, na relação negocial de que ora se cuida, se vislumbra a não observância dos princípios mais conhecidos que norteiam os contratos, como a boa-fé objetiva e subjetiva, e o pacta sunt servanda.

De fato, como aferido pelo ilustre magistrado, a relação contratual existe efetivamente e, além de confessada pela apelante, foi firmada por escrito, como demonstra o contrato de fls. 2.329/2.337, nele se constatando

que o cerne da questão diz respeito ao seu cumprimento no que diz respeito ao pagamento (ou a sua falta) pelo fornecimento de serviços e produtos cirúrgicos utilizados pela ré/apelante no atendimento de seus clientes/associados, e estariam representados pelas notas fiscais emitidas e devidamente juntadas aos autos.

[...]

Aliás, assiste-lhe razão ao fundamentar o seu entendimento quanto afirma que **violaria a boa-fé objetiva, exigir o cumprimento da cláusula contratual de faturamento em 40 dias da emissão da nota fiscal, quando a própria ré se valeu disso, bloqueando o acesso ao sistema pela autora.**

[...]

Consigne-se que **a própria ré, ora apelante, não nega a existência de dívida**, mas apenas que teria havido prescrição, e que boa parte dela fora paga, **o que foi regularmente afastado, inclusive por não ter a mesma se desincumbido do ônus previsto no art. 373, inciso II do CPC.** Significa dizer que ao contrário, a autora demonstrou através de documentos idôneos, a existência do crédito perquirido. Ou seja: não conseguiu a devedora comprovar o pagamento do débito e, contrário sensu, reconheceu a sua inadimplência.

E, já adentrado o mérito, constata-se o porquê de a apelante aferrar-se à observância dos dispositivos contratuais, valendo destacar que **a sentença hostilizada se lastreou não só na documentação adunada, como também nos minuciosos laudo pericial e demais esclarecimentos do ilustre perito.**

[...]

A documentação examinada foi enunciada às fls. 2.679/2.681, seguindo-se o aponte da que foi paga e das que foram aprovadas, mas não pagas. O laudo chegou às minúcias ao destacar as notas glosadas pela devedora, por não terem sido lançadas no seu sistema, mas entregues posteriormente, em julho de 2017. Veio daí **a afirmação do nobre sentenciante quanto a que, repita-se, violaria a boa-fé objetiva, exigir o cumprimento da cláusula contratual de faturamento em 40 dias da emissão da nota fiscal, quando a própria ré se valeu disso, bloqueando o acesso ao sistema pela autora.**

Seguiram-se ao longo de 48 páginas os apontes de inúmeras notas fiscais glosadas, tendo o ilustre Perito tido o cuidado de apresentar as “explicações e justificativas” das partes, além de responder-lhes criteriosamente as indagações.

[...]

Ora, a prova pericial constatou a veracidade das notas fiscais no cotejo delas em relação aos demais documentos que constituíram o conjunto probatório, incluindo as manifestações das partes, seja impugnando, seja confirmando, apurando o referido saldo credor. E o fato é que, embora seja um documento extraído de forma unilateral, a Nota Fiscal, conquanto seja um documento particular, emitida por comerciantes, presume-se verdadeira em relação ao seu emitente, nos termos do art. 408 do CPC:

[...]

Disso resulta que a efetiva prestação do objeto contratual mediante notas fiscais foi reconhecida mediante prova pericial contábil realizada sob o crivo do contraditório, exsurgindo assim, o dever de pagamento, sob pena de configurar-se o chamado locupletamento ilícito.

Do exposto constata-se que está suficientemente evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes e que houve o fornecimento de produtos pela autora à ré. Portanto, considerando-se que a quitação se demonstra mediante comprovante de pagamento, o que não veio aos autos, pelo que, estando ausente, em consequência, o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora (art. 373, inciso II do CPC), e havendo, lado outro, prova suficiente da dívida cobrada na inicial, fundada em nota fiscal, deixando o réu de comprovar adequadamente os fatos por ele alegados, é de rigor a procedência do pedido exordial. "(e-STJ fl. 5.593/5.597 - grifou-se)

"Foi rejeitada a prejudicial de mérito deduzida, corretamente aferido que foi justamente a inércia da embargante em responder aos

reclamos da credora para pagar as dívidas, isso ocasionando a emissão das notas fiscais em 28.12.2015 (fls. 2.517/2.530). A ação foi distribuída em 27.07.2016 e, considerando o prazo quinquenal previsto no inciso I do art. 206 do Código Civil, não se constata a alegada prescrição da pretensão autoral.

O cerne da questão decorreu do fato de que a própria devedora não negou a dívida, apenas alegando que teria havido prescrição, e ainda que boa parte fora paga, o que foi corretamente afastado, inclusive por não ter se desincumbido do ônus previsto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Foi ressaltado que, embora seja um documento extraído de forma unilateral, a nota fiscal, conquanto documento particular, emitida por comerciantes, presume-se verdadeira em relação ao seu emitente, nos termos do art. 408 do CPC. De fato, levou-se em consideração que a credora demonstrou através de documentos idôneos, a existência do crédito perquirido.

Já a devedora não conseguiu comprovar o alegado pagamento do débito, contrario sensu reconhecendo a inadimplência, o que foi realçado pelo fato de a mesma aferrar-se ao debate sobre os dispositivos contratuais, o que não infirmou a documentação adunada, e tampouco abalou o minucioso laudo pericial e demais esclarecimentos do perito.

A devedora comprovadamente recebeu os serviços e os bens foram fornecidos, mas não remunerados. Ressaltou-se, inclusive que o ilustre expert bem assinalou (fls. 2.678), que a prova pericial foi deferida (fls. 2549) em atendimento ao pleito da autora (fls. 2535), tendo por objetivo corroborar a veracidade das notas fiscais apresentadas e os seus valores, tendo em vista a divergência da devedora, restando demonstrado que a documentação examinada foi enunciada (fls. 2.679/2.681), seguindo-se o aponte da parte que foi paga e das que foram aprovadas, mas não pagas.

Ao contrário do que afirma a embargante, o laudo chegou às minúcias ao destacar as notas glosadas pela devedora, por não terem sido lançadas no seu sistema, mas entregues posteriormente, em julho de 2017. Seguiram-se ao longo de 48 páginas os apontes de inúmeras notas fiscais glosadas, tendo tido o Perito o cuidado de apresentar as explicações e justificativas das partes, além de responder-lhes criteriosamente as indagações. Destacou-se que o Perito esclareceu que as últimas Notas Fiscais cobradas neste processo foram emitidas em 28.12.2015 (fls. 5.326), assim como admitiu que de fato houve equívoco na digitação da conclusão do laudo pericial, visto que 12.07.2017 é a data que corresponde ao dia da entrega das últimas notas fiscais (fls. 5.237), sendo na sequência apurado o saldo credor de R\$1.496.256,27, conforme a planilha de fls. 5.328." (e-STJ, fls. 5.639/5.640)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de

cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. **Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.**

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à ofensa aos arts. 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, o entendimento desta Corte é o de que, nas obrigações líquidas e positivas, cuja mora é *ex re*, os juros moratórios e a correção monetária são devidos a partir do vencimento, mesmo quando se tratar de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.**

[...]" (AgInt no AREsp n. 2.420.984/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a mora é ex re, e os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.

[...]

Tese de julgamento:

1. Os juros de mora em obrigações positivas, líquidas e com termo certo devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, em razão da mora ex re.

[...]" (AgInt no REsp n. 2.215.467/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Na presente hipótese, portanto, a pretensão da recorrente de que os juros de mora tenham como termo inicial a data da citação não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não merecendo ser acolhida.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.787.283 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0416213-7

Número de Origem:

00254859320168190209 202424508289 254859320168190209

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - RJ130925

AGRAVADO : ORTONEURO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026